



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10283.008565/99-46
Recurso nº : 131.268
Sessão de : 17 de outubro de 2006
Recorrente : BENARRÓS DIESEL LTDA.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.222

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência do julgamento do recurso ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Marciel Eder Costa e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10283.008565/99-46
Resolução nº : 303-01.222

RELATÓRIO

Contra a empresa BENARRÓS DIESEL LTDA., antiga denominação da atual BENARRÓS VEÍCULOS LTDA., já devidamente qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração em decorrência da constatação, mediante auditoria de estoque, de infrações tipificadas nos artigos 343, §2º, e 365, I, do RIPI 82, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (fls. 03/04).

Com relação à primeira infração, constatou-se a saída de diversos modelos de “motores de popa” sem a emissão das respectivas notas fiscais, o que teria resultado em falta de recolhimento de IPI. Os valores que serviram de base de cálculo do tributo provieram de notas fiscais parâmetros (fls.17/18). Na apuração do quantum consideraram-se as conversões monetárias previstas em lei.

Quanto à segunda infração, a inexistência de comprovação da regular importação ou compra no mercado interno, dos produtos de procedência estrangeira, relacionados às fl.03, justificaria a aplicação da multa regulamentar prevista no art. 365, I, do RIPI 82.

Às fls. 10 e 11 constam cópias do livro Registro de Inventário, que demonstram a situação do estoque em 31/12/93 e 30/12/94.

Também foi anexada a relação de todas as importações efetuadas pela empresa no ano de 1994 (fl.12), obtida das respectivas declarações de importação. Ainda foi apresentado o rol das notas fiscais que atestam as saídas dos produtos em questão (fls. 13/15).

De posse das informações sobre as importações e registro de vendas, a fiscalização elaborou um resumo denominado “Demonstrativo de Apuração de Estoques” (fl.16), que subsidiou a constatação, ainda que por presunção, do cometimento das mencionadas infrações.

A empresa ora recorrente, devidamente cientificada da decisão em 15/07/99 (fl.01), apresentou impugnação em 13/08/99 (fls. 28 a 45), na qual alega em PRELIMINAR a falta de requisitos obrigatórios do auto de infração (descrição do fato, disposição legal infringida e penalidade aplicável), bem como cerceamento do direito de defesa, com base nos seguintes argumentos:

- a) Careceria o auto de infração de precisão quanto à narração dos fatos;
- b) Não haveria vinculação entre a descrição da falta supostamente cometida e o respectivo dispositivo legal;

Processo nº : 10283.008565/99-46
Resolução nº : 303-01.222

c) Os agentes fazendários deveriam, com base no art.8º do Decreto nº 70.235/72, obrigatoriamente descrever em livro fiscal próprio os fatos constatados e as medidas adotadas;

d) O enquadramento legal da infração nº 1 seria genérico, não se podendo identificar qual a violação cometida. Quanto à infração nº 2, o dispositivo legal mencionado pela fiscalização referir-se-ia à penalidade e não à infração.

Quanto ao MÉRITO, sustenta:

a) A fiscalização simplesmente presumiu que as mercadorias haviam saído sem emissão do documento fiscal correspondente, quando na verdade existem declarações de importação e notas fiscais de entrada que evidenciam a lisura das operações e a regularidade da movimentação dos estoques dos produtos importados;

b) Não houve exame dos lançamentos e registros contábeis efetuados no ano de 1994;

c) A autuação decorreu da simples observância do livro Registro de Inventário, escriturado incorretamente à época;

d) As importações de motores para embarcações aquaviárias – atividade secundária da empresa – teriam sido devidamente registradas na contabilidade, assim como o pagamento do IPI correspondente;

e) Os juros de mora, exigidos com base na Taxa Referencial de Juros – TR, relativamente ao período de julho a dezembro de 1994, e na SELIC, a partir de janeiro de 1996, seriam indevidos, vez que o Código Tributário Nacional (art.161, §1º) estabelece o limite de 1% (um por cento) ao mês.

Para comprovar suas alegações, a recorrente, na ocasião, limitou-se a anexar planilha em que relaciona, por modelo de motor, a variação do estoque ao longo do ano de 1994, com destaque para as importações e vendas realizadas.

Por fim, a autuada protestou por prova pericial, ao tempo em que formulou os quesitos constantes às fls. 45.

Em 25/11/99, a DRJ Manaus decidiu pela realização de diligência, ocasião em que devolveu o processo à Alfândega do Porto de Manaus (AM) para a adoção das seguintes providências (fls. 85/92):

“a) verificar as alegações do contribuinte no tocante às quantidades de motores de popa importados, por modelo, especificamente, nos casos de divergências entre o levantamento fiscal e o demonstrado pelo contribuinte, procedendo os devidos ajustes;

Processo nº : 10283.008565/99-46
Resolução nº : 303-01.222

b) reexaminar o livro de Registro de inventário e intimar o contribuinte a demonstrar os erros de registros, fazendo a devida avaliação quanto à idoneidade e procedência, para acatamento ou rejeição;

c) fazer relatório conclusivo e, se for o caso, lavrar Auto de Infração Complementar, com a demonstração dos novos valores." (sic).

Após intimação (fl.94), a autuada, em 11/02/2000, sem anexar as respectivas provas, resumiu-se a esclarecer que, quando da emissão do livro de Registro de Inventário, foram acrescentadas entradas e baixas de motores do exercício de 1995, que alteraram a quantidade de motores de popa em 31/12/94, vez que a emissão do respectivo relatório ocorrera no ano seguinte (fl.107).

Em 30/05/00, a Alfândega do Porto de Manaus encerrou a diligência com as seguintes considerações (fls. 128/129):

a) Após confronto das tabelas que compõem o auto de infração (fls.12/16) com aquelas apresentadas pela impugnante (fls.58/68), algumas diferenças relacionadas às importações foram constatadas (fl.128);

b) Com relação ao modelo de 130 HP, a alegação do contribuinte não procede, pois a declaração de importação nº 024935/94, na qual supostamente constariam 4 (quatro) unidades, não se refere a tais motores (fls.99 a 101);

c) Com relação ao modelo de 150HP, confirmou-se a entrada de 4 (quatro) motores por meio da DI nº 024935/94, no entanto 4 (quatro) unidades foram excluídas, vez que tratavam de motores de 175 HP;

d) Com relação ao modelo de 175 HP, verificou-se a entrada de 4(quatro) motores por meio da DI nº 005184/94;

e) O livro de inventário foi devidamente reexaminado. Constatou-se que o mesmo foi registrado na SEFAZ e na Junta Comercial do Estado do Amazonas, com Termo de Abertura e de Encerramento datados de 31/12/94 (fls. 111/112);

f) O contribuinte não apresentou evidências ou qualquer documentação legal que comprovassem suas alegações;

g) De forma a ajustar o lançamento às diferenças apuradas, foi lavrado auto de infração complementar (fls. 113/127), com ciência do contribuinte em 31/05/2000.

Em 30/06/00, a empresa impugnou o auto de infração complementar (fls.131/144), repetindo os mesmos argumentos suscitados quando de sua primeira defesa.



Processo nº : 10283.008565/99-46
Resolução nº : 303-01.222

Após nova análise do caso, a DRJ Manaus (AM), em 18/01/01, decidiu pela realização de perícia contábil no livro Registro de Inventário, oportunidade em que se determinou à Alfândega do Porto de Manaus que procedesse à designação de perito da União e à intimação da autuada para indicar perito de sua escolha, tudo no intuito de responder aos seguintes quesitos (fls. 213/215):

"1 – O estoque final dos motores de popa de 70HP, 90HP, 115HP, 130HP, 140HP, 150HP, 175HP e 225HP, para o ano de 1994, correspondem aos totais indicados na coluna "E" do quadro de fls. 125, ou seja 10, 18, 11, 15, 0, 2, 10 e 6 unidades, respectivamente?

2 – Em caso de serem verificadas quantidades divergentes das apontadas no item anterior, informar as quantidades corretas especificando quais os fatos motivadores de "ERRO" cometido na escrituração do livro Registro de Inventário, comprovando com cópia dos registros efetivados "originalmente" e cópia dos documentos embaixadores do "ERRO" apurado."

Em resposta, o perito indicado pela impugnante apresentou laudo pericial (fls.233 a 237) negando a primeira indagação. Afirmou, que do exame de todos os registros contábeis, livros razão e diário, conta de mercadorias para revenda, guias de importação e notas fiscais de venda, os valores do estoque final, com relação aos produtos mencionados, seriam: 0, 10, 6, 0, 1, 1, 2 e 1. Acrescentou, ainda, que o erro de escrituração do livro Registro de Inventário adveio, basicamente, de falha de controle do sistema eletrônico de dados da empresa.

Por sua vez, o perito designado pela Alfândega do Porto de Manaus afirmou que para satisfazer à indagação do quesito nº 1, teria que se reportar à 31/12/94 e fazer a contagem física das mercadorias em estoque, o que obviamente não seria possível. Asseverou, no entanto, que o livro Registro de Inventário, por ser de escrituração obrigatória pela empresa e estar revestido de todas as formalidades legais, fora corretamente adotado para possibilitar o conhecimento dos estoques em 31/12/93 e 31/12/94, conforme preceituaria os manuais de Auditoria de Produção da Secretaria da Receita Federal. Completou, afirmando que o procedimento adotado pela fiscalização teria respaldo em diversos julgados do 3º Conselho de Contribuintes. Com relação à alegada incorreção na escrituração do Livro de Inventário, deixou assente que na documentação apresentada pela empresa não foi encontrada prova irrefutável de que tenha ocorrido erro, nem qualquer ato de iniciativa da empresa para sanear-lo.

A DRF de Julgamento em Recife – PE, através do Acórdão Nº 9.170 de 20/08/2004, julgou o lançamento do crédito tributário como procedente, nos termos que a seguir se resume:

"A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que se lhe toma conhecimento.

Processo nº : 10283.008565/99-46
Resolução nº : 303-01.222

Antes de adentrar no mérito da autuação, necessária é a análise prioritária das questões preliminares argüidas.

Da falta de requisitos obrigatórios do auto de infração

Segundo a impugnante, faltaria ao auto de infração a precisão necessária quanto à descrição dos fatos, à capitulação legal da falta cometida e à respectiva penalidade aplicável.

Entretanto, da simples leitura dos autos de infração original e complementar, facilmente se verifica que os requisitos mencionados foram contemplados.

A descrição dos fatos, por exemplo, consta das fls.03/04 e 114/115.

De igual forma, a disposição legal infringida e a respectiva penalidade estão mencionadas de forma clara no mesmo local, enquanto que o enquadramento da multa de ofício e dos juros de mora consta do "Demonstrativo de Multa e Juros de Mora do Imposto sobre Produtos Industrializados" (fls. 07/08 e 118/119).

Daí, não se poder sustentar, ao contrário do que requer a impugnante, que o lançamento carece de requisitos legais.

Descumprimento do art.8º do Decreto nº 70.235/72

Este artigo, na verdade, garante a publicidade ao sujeito passivo das etapas percorridas pela fiscalização (v.g., solicitação de documentação, início e conclusão da ação fiscal), de forma a proporcionar-lhe um acompanhamento do procedimento:

Art. 8º - Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para a anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

In casu, a impugnante foi devidamente cientificada do início da ação fiscal (fl.46) e de seu encerramento (fl.01), tendo inclusive declarado o recebimento de cópia dos termos. Ademais, o objetivo buscado pelo art.8º do Decreto nº 70.235/72 não se realiza apenas com a lavratura em livro específico; consolida-se também por meio da entrega de cópia dos termos ao sujeito passivo.

Cerceamento do direito de defesa

Estar ou não precisa a descrição dos fatos é questão reservada ao subjetivismo do intérprete, que, em sendo julgador, obriga-se, em um exercício de análise e compreensão, a colher dos autos evidências conclusivas sobre a existência

Processo nº : 10283.008565/99-46
Resolução nº : 303-01.222

ou não de prejuízos ao entendimento do sujeito passivo. No caso concreto, conforme visto durante o estudo da primeira preliminar argüida, a ação fiscal não se furtou a narrar o fato e a indicar a disposição legal infringida, afirmativa que também se deduz da própria defesa da impugnante com relação ao mérito. Ao argumentar contra a substância do auto de infração, deu uma prova inequívoca do perfeito entendimento das infrações e penalidades apontadas.

Especificamente com relação à infração nº 2 (consumo ou entrega a consumo de produtos estrangeiros importados irregularmente), ao contrário do que contradita a impugnante, foram mencionadas tanto a infração quanto a sanção correspondente.

É salutar estabelecer que não se configura cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte tem ciência do que lhe está sendo imputado e quando indicados estiverem os fundamentos das infrações constantes da peça acusatória.

Superadas as preliminares suscitadas, passemos à análise do mérito.

Conforme visto anteriormente, a autuação foi decorrente do cometimento das infrações previstas nos artigos 343, §2º, e 365, I, do RIPI 82, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, apuradas mediante auditoria de estoque.

CONSUMO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS IRREGULARMENTE IMPORTADOS

Cabe frisar, ainda, que o dispositivo legal supracitado (art.365, I) não restringe a aplicação da multa apenas quando for constatado o consumo, ou entrega a consumo, de mercadoria estrangeira importada de forma irregular. A simples entrada no estabelecimento, desde que o produto esteja desacompanhado da respectiva declaração de importação, já autoriza a aplicação da penalidade, conforme parte final do inciso.

A auditoria de estoque foi realizada tomando por base os estoques inicial e final constantes do livro Registro de Inventário, bem como o total das importações e vendas escrituradas no ano de 1994.

Cumpre ressaltar que, da análise do referido livro, a fiscalização não encontrou qualquer mácula em sua escrituração. *In verbis: "Reexaminamos o Livro de Inventário, devidamente registrado na SF.FAZ e na Junta Comercial do Estado do Amazonas, com Termo de Abertura fl. (111) e de Encerramento fls. (112) datados de 31/12/94" (fl. 128).*

Na impossibilidade de contagem física do estoque, haja vista que a fiscalização com relação ao ano de 1994 foi realizada apenas em 1999, as quantidades de mercadorias no início e final do ano em questão foram obtidas do livro Registro de Inventário. De início, presume-se que os valores ali registrados refletem a realidade

Processo nº : 10283.008565/99-46
Resolução nº : 303-01.222

dos estoques no momento apurado. Por isso, qualquer discussão em sentido contrário deve vir acompanhada de prova a ser produzida obrigatoriamente pela parte insurgente, de sorte a afastar, se for o caso, a presunção de regularidade do livro fiscal, escriturado pelo próprio contribuinte.

A contenda, então, cinge-se basicamente a questões de prova. O ônus de produzi-las, no entanto, transfere-se ao contribuinte.

Em sua primeira defesa (fls. 28/45), a impugnante limitou-se a argumentar que o levantamento fiscal não procedia, por ter sido fundamentado sem o necessário exame da documentação contábil da empresa e em razão do livro Registro de Inventário haver sido escriturado incorretamente. Deixou, no entanto, de comprovar suas alegações, o que já seria uma afronta ao art.16, III, do Decreto nº 70.235/72. Restringiu-se a anexar uma planilha (fls.58/68), em que simplesmente relaciona importações e vendas efetuadas.

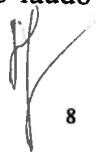
Contra a lavratura do auto de infração complementar, a impugnante basicamente reproduziu sua primeira defesa, anexando novamente a mesma tabela de controle de estoques e, desta vez, complementando-a com cópias do livro Registro de Inventário, referentes ao exercício 1995 (fls.174/196) – irrelevantes para esse julgamento – e ao dia 30/12/94 (fls. 197/198), sendo estes idênticos àqueles utilizados pelas autoridades autuantes (fls.10 e 197).

Os valores que serviram de referência para a apuração do estoque final, tais como estoque inicial, importações e vendas realizadas (lastreadas em notas fiscais de saída), foram consolidados pela fiscalização à fl. 125. Após comparação com o estoque inventariado em 31/12/94, presumidas restaram as infrações. Para um melhor entendimento e visualização dos números envolvidos, reproduzo o resumo elaborado, que transcreveu.

Os próprios fundamentos das infrações permitem inferir que a presunção legal poderia ser afastada com a comprovação das importações ditas irregulares e com a simples exibição das notas fiscais referentes às saídas supostamente não contabilizadas; em suma, demonstrando-se inconsistência na determinação das quantidades dos itens na data do balanço.

À vista da inexistência de elementos probantes nas impugnações, que possam afastar a exigência do tributo e a aplicação das sanções, é importante que voltemos a atenção às perícias contábeis constantes dos autos, deferidas pela autoridade julgadora no intuito de esclarecer o estoque dos motores de popa de 70 HP, 90 HP, 115 HP, 130 HP, 140 HP, 150 HP, 175 HP e 225 HP, ao final de 1994, e, se for o caso, o motivo da divergência encontrada entre os valores sugeridos pela impugnante e os apontados pela fiscalização.

Passemos, então, ao laudo confeccionado pelo perito indicado pela impugnante.



Processo nº : 10283.008565/99-46
Resolução nº : 303-01.222

Com relação ao primeiro quesito, o perito, apesar de concluir negativamente, ou seja, que o estoque final dos motores não era o constante do livro Registro de Inventário, buscou evidenciar uma diferença entre o saldo contábil constante daquele livro e o apurado com base em documentos fiscais e outros livros de escrituração obrigatória (fl.235). Da forma como o trabalho foi realizado, considerando-se valores globais do estoque, não é possível conhecer a situação, por item.

Segundo afirma o perito, dos livros e documentos fiscais analisados elaborou-se uma planilha em que foram lançadas todas as importações e vendas realizadas pelo estabelecimento no período (fls.239/250), a qual me permiti resumi-la a seguir (transcreveu).

Da consolidação realizada, algumas considerações podem ser tecidas:

a) o estoque final de motores de 130 HP, apurado exclusivamente com base nas informações do perito, na realidade consiste em 4 (quatro) unidades, ao invés do valor zero mencionado na resposta ao 2º Quesito: "... chegamos aos seguintes estoques em 30.12.1994 respectivamente: 0, 10, 06, 0, 01, 01, 02 e 01" (fl.236). A diferença adveio da falta de transporte, na planilha, para o mês de dezembro do estoque final em novembro (fl.249/250);

b) a diferença de 1 (uma) venda, entre as apurações da fiscalização (fl.125) e do perito, com relação aos motores de 90 HP, não pode ser levada em consideração, vez que a informação não foi comprovada com documento hábil (nota fiscal de saída);

c) quanto aos motores de 115 e 130 HP, a apuração pericial deixou de considerar notas fiscais arroladas pela fiscalização às fls. 122/124, motivo pelo qual menores foram os valores obtidos;

d) no tocante à maior quantidade de importações, referentes aos modelos 90, 115 e 130 HP, as informações não foram embasadas com as respectivas declarações de importação, motivo pelo qual não podem ser confrontadas com o levantamento das DI consideradas pela fiscalização (fl.121). Ademais, as notas fiscais de entrada (fls.255/286) anexadas constituem-se em documentos elaborados pelo próprio sujeito passivo, após a declaração de importação, e, como tal, não gozam de presunção absoluta de certeza.

É importante ressaltar que não bastam informações puras e simples. Imperioso e necessário é que sejam comprovadas com os documentos correspondentes.

Em resposta ao segundo quesito, por meio do qual a autoridade julgadora buscava elucidar o motivo dos supostos erros cometidos na escrituração do livro Registro de Inventário, o laudo pericial resumiu-se a apontar falha do sistema

Processo nº : 10283.008565/99-46
Resolução nº : 303-01.222

eletrônico à época (fl. 236): “... *Em função das fitas magnéticas do período de 1994, onde consta as informações da movimentação dos estoques, dentre essas a ficha de estoque modelo 3, objeto principal para a elucidação desse quesito, encontram-se danificadas, a empresa alega que houve muitos problemas com o sistema nesta época devido a conversão da moeda, impossibilitando a impressão das referidas fichas, este perito conclui que o erro foi provocado, em decorrência da falha de controle de sistema ...*” (sic).

Ao basear-se em informação prestada pelo próprio contribuinte, o perito decerto afastou-se da função para a qual foi indicada, qual seja, analisar a documentação fiscal e, cingindo-se a suas verificações, concluir ou não a respeito do que lhe fora indagado.

Assim, em razão da ausência de elementos que possam embasar o levantamento realizado por o perito indicado pelo sujeito passivo, em especial pela não-exibição das declarações de importação e notas fiscais de saída, fica prejudicado o laudo pericial e, por consequência, a afirmativa no sentido de que não foram encontrados, após exames realizados, “... *qualquer situação que levasse por caminhos de importação ilegal ou vendas sem notas fiscais. Tratando-se de meramente falha técnica operacional do sistema.*” (sic) – fl.237.

A despeito da preocupação da autoridade revisora anterior, lastreada no princípio da verdade material, em converter o segundo julgamento em perícia, não vislumbro no laudo apresentado contribuição suficiente para elucidar os questionamentos argüidos. As inconsistências acima mencionadas não permitem validar sequer as premissas levantadas.

No que diz respeito às ilações do perito designado pela Alfândega do Porto de Manaus (AM), reiterou-se que: (a) a fiscalização baseou-se estritamente em documentação fiscal, com apuração do estoque final através das entradas e saídas escrituradas, para se fazer o confronto com o estoque final constante do livro Registro de Inventário, vez ser impossível a contagem física dos estoques em 31/12/93 e 31/12/94; (b) o livro encontra-se revestido de todas as formalidades legais; (c) o procedimento adotado pela fiscalização está respaldado pelos diversos julgados do 3º Conselho de Contribuintes; e (d) na documentação apresentada pela empresa não foi encontrada prova de que tenha ocorrido erro na escrituração do livro, nem qualquer ato de iniciativa da empresa para sanar a suposta falha. Vê-se, portanto, que o perito nomeado pelo sujeito ativo tão-somente repetiu o que já brotava dos autos, ou seja, que o livro havia sido escriturado regularmente e que a contagem física das mercadorias agora mais não seria possível.

Nesse contexto, não é demasiado lembrar que a liberdade de convicção inerente ao ofício do julgador autoriza-o a concluir sem, necessariamente, ater-se ao resultado de perícias. Como as demais provas, a pericial sujeita-se à livre apreciação.

Processo nº : 10283.008565/99-46
Resolução nº : 303-01.222

A verdade é que o cometimento das infrações pode ser deduzido da escrituração realizada pelo próprio contribuinte, bastando para tal considerar o estoque inicial, as entradas e saídas dos produtos selecionados para a auditoria, e confrontá-los com os estoques finais constantes do livro Registro de Inventário.

Se o estoque apurado de determinada mercadoria for menor que o estoque inventariado, constante do livro Registro de Inventário, presume-se que as mercadorias ingressaram no estabelecimento sem a correspondente declaração de importação. Em igual sentido, vendas sem notas fiscais podem ser presumidas quando o somatório do estoque inicial, somado às importações referentes ao mesmo período e abatidas as saídas, for maior que o estoque final inventariado. O raciocínio é de urna simplicidade franciscana: se a mercadoria que deveria estar no estoque, lá não mais se encontra ao final do exercício, é sinal de venda sem a respectiva escrituração contábil e, conseqüentemente, sem o pagamento do imposto devido.

Com efeito, os livros e documentos da empresa constituem expressão da sua realidade fiscal, presunção *juris tantum* que só pode ser ilidida por prova em contrário, o que não aconteceu.

Por fim, cabe destacar que o 2º Conselho de Contribuintes, em situações semelhantes, vem julgando pela procedência dos lançamentos:

SAÍDA DE MERCADORIAS DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL SEM COBERTURA DE NOTAS FISCAIS – CONSTATAÇÃO FEITA A PARTIR DA APURAÇÃO DE DIFERENÇA DE ESTOQUE – Presumem-se saídos do estabelecimento industrial, sem a emissão das Ns. Fs. correspondentes, os produtos correspondentes à diferença de estoques apurada a partir da escrita fiscal. Artigos 340 e 346 do RIPI/82. Recurso não provido (Ac. 202-03.582/90, da 2ª Câmara do 2º CC). (fonte: OLIVEIRA, Valdemar de. *Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Decreto nº 87.981, de 23.12.82, atualizado com anotações até 09.09.91. São Paulo: Resenha Tributária, 1991. p. 406*).

IPI – AUDITORIA DE ESTOQUE – É exigível o imposto correspondente à falta apurada mediante auditoria de estoque, cujos elementos e critérios nela adotados não forem direta e concretamente infirmados pelo contribuinte. (...) (Acórdão nº 20214023/2002, da 2ª Câmara do 2º CC).

(fonte: www.conselhos.fazenda.gov.br, consulta em 17/08/2004)

PENALIDADES – Mercadorias de procedência estrangeira dadas a consumo sem a competente prova de sua regular importação. Aplica-se, no caso, a multa prevista no art.365, I, do RIPI/82. Recurso negado (Ac. 202-03.431/90, da 2ª Câmara do 2º CC).

(fonte: OLIVEIRA, Valdemar de. *Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Decreto nº 87.981, de 23.12.82, atualizado com anotações até 09.09.91. São Paulo: Resenha Tributária, 1991. p.441*).

Processo nº : 10283.008565/99-46
Resolução nº : 303-01.222

Dos juros moratórios

Com relação ao percentual de juros de mora, contra o qual se voltou a impugnante ao requerer, com base no art. 161, parágrafo primeiro, do CTN, a aplicação de 1% (um por cento) ao mês, cabe destacar que este percentual somente seria aplicável se não houvesse comando legal em contrário.

Os dispositivos legais que autorizam a exigência de juros de mora nos moldes do lançamento estão explicitados nas fls.08 e 119 do processo.

III – CONCLUSÕES

Da análise dos autos e, em consonância com as considerações acima, restou demonstrado que, apesar das oportunidades conferidas, a defesa nada logrou quanto a provar seus argumentos, prevalecendo, por conseguinte, o resultado da auditoria de estoque efetivada com base em escrituração regular do livro Registro de Inventário, em notas fiscais de saída e nas declarações de importação referentes ao ano de 1994.

Ante o exposto, VOTO por REJEITAR as preliminares suscitadas e considerar PROCEDENTE o lançamento, com a conseqüente manutenção do crédito tributário constituído por meio do auto de infração complementar (fls. 113 a 127), sem prejuízo do prazo para eventual recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes. Recife – PE (Sala de Sessões), 20 de agosto de 2004. Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator. AFRF – Mat. SIPE nº 37.659.”

Irresignada, a recorrente apresentou, tempestivamente, as razões de seu recurso voluntário para o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, mantendo praticamente toda a argumentação apresentada na contestação de primeira instância, conforme arrazoado com anexos que repousam às fls. 312 a 374.

É o relatório.



Processo nº : 10283.008565/99-46
Resolução nº : 303-01.222

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Como pode ser comprovada no processo em apreciação, a controvérsia trazida aos autos, consiste na lavratura do Auto de Infração e anexos, em decorrência da constatação, mediante auditoria de estoque, de infrações tipificadas nos artigos 343, §2º, e 365, I, todas do RIPI 82, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, às fls. 01 a 26 e 113 a 127.

Referidas infrações, em sua totalidade, se referiram a falta de recolhimento do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, em função da fiscalização ter detectado VENDA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL, apurada em decorrência de auditoria no estoque da autuada, por CONSUMO OU ENTRGA A CONSUMO DE PRODUTO ESTRANGEIRO, inexistindo comprovação da compra dessa mercadoria no mercado interno ou sua importação.

Resta comprovado, que não se instaurou qualquer procedimento e / ou contraditório quanto a erro de classificação fiscal, ou infrações oriundas do comércio exterior ou ao controle aduaneiro.

Portanto, todos os itens arrolados pela fiscalização o foram por falta de recolhimento do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, tratando-se de matéria da competência do Segundo Conselho de Contribuintes, de acordo com o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Verifica-se igualmente que a DRF de Julgamento, ao proferir seu Acórdão no processo ora em debate, nas CONCLUSÕES (fls. 310 *in fine*), já mencionava ao fato de que "sem prejuízo do prazo para eventual recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes." (litters)

VOTO então, no sentido de não tomar conhecimento das razões apresentadas pelas partes, para Declinar da competência ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator